



LEI Nº. 2.188/2019, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

***“DISPÕE SOBRE CHACREAMENTO
DE RECREIO NO MUNICÍPIO DE
BORDA DA MATA/MG E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”***

A Câmara Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o chacreamento no Município de Borda da Mata/MG, define parâmetros urbanísticos e dá outras providências.

Art. 2º A implantação de Chácaras de Recreio no Município de Borda da Mata será feita na forma estabelecida nesta Lei, mediante a aprovação de chacreamento aberto ou em condomínio.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, a expressão Chácara de Recreio refere-se ao parcelamento especial em **Zona de Urbanização Específica – ZUE**, com destinação residencial e/ou de lazer, ficando proibidas as atividades produtivas de qualquer natureza, conforme § 1º da Lei 1.383/2004.

Paragrafo Único. Serão consideradas Zonas de Urbanização Específica – ZUE, qualquer área urbana especial do município de Borda da Mata, que preencham as características necessárias para a implantação de parcelamento de solo nos moldes desta Lei, da Lei nº 1.383/2004, e a requerimento do proprietário.



I - O Chacreamento Aberto é a gleba de terra, subdividida em unidades autônomas de propriedade exclusiva do adquirente, cujas ruas e áreas comuns são integradas ao patrimônio público.

II - O Chacreamento na Forma de Condomínio é a gleba de terra, subdividida em unidades autônomas de propriedade exclusiva do adquirente, obrigatoriamente fechada e organizada através de convenção de condomínio, cujas ruas e áreas comuns são parte integrante do condomínio.

III - As chácaras de recreio terão área mínima de 1.000,00m² (um mil metros quadrados).

IV - As chácaras já existentes e que serão regularizadas, pelo prazo determinado nesta Lei, também terão área mínima de 1.000,00 (um mil metros quadrados).

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 4º O regime que regulará o fracionamento de áreas ZUE com destinação à implantação de Chacreamentos, tanto em suas relações internas como em sua relação com o Município, é o estabelecido nesta Lei, na Lei nº 1.383/2015, e, no que couber nas Leis Federais nº 4.591/64, nº 10.406/02 e nº 6.766/79, correspondendo cada chácara com seus acessórios uma unidade autônoma de propriedade exclusiva do adquirente e as vias, calçadas, espaços livres de uso público e as outras áreas, de uso comum ao Chacreamento.

Parágrafo Único. Nos **Chacreamentos Abertos**, as áreas de uso comum, como as vias com meio fio, sarjetas e pavimentação; calçadas; espaços livres de uso público serão repassados ao Município depois de cumpridas todas as obrigações estruturais e urbanísticas. Já nos



Chacreamentos em Forma de Condomínios, as áreas de uso comum, como as vias, calçadas, espaços livres de uso comum serão de propriedade comum a todos os condôminos.

Art.5º O ônus da implantação e execução dos projetos urbanísticos, ambiental de parcelamento especial do solo urbano para fins de Chacreamento, bem como a constituição do **Chacreamento Aberto** ou do **Chacreamento em Forma de Condomínio** é de total responsabilidade do empreendedor.

Art. 6º Os **Chacreamentos** serão aprovados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º Não será permitida implantação de **Chacreamentos**:

- I - Em terrenos baixos e alagadiços sujeitos a inundações;
- II - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III - Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- IV - Em terrenos julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habilitação;
- V - Em áreas que ofereçam riscos geológicos, ou que provoquem danos ambientais, assoreamentos e voçorocas;
- VI - Em áreas de preservação permanentes e áreas de reservas legais registradas;
- VII - Em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;



VIII - Em áreas sem condições de acesso por via oficial e/ou sem infraestrutura adequada.

Art. 8º Os Chacreamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos urbanísticos:

I - As ruas/estradas deverão possuir, pelo menos, 07,00m (sete metros) de faixa de rolamento, 2,00m para calçada de cada lado da via, perfazendo um total de 11,00m reservado para o domínio público, com a instalação de sarjetas e meio-fio;

II - Reservar uma faixa de 15,00m (quinze metros) *non edificandi* de cada lateral das faixas de domínio público das vias locais, rodovias, ferrovias, linha de transmissão de energia e dutos;

III - As saídas individuais de cada chácara não poderão ter acesso direto às rodovias, devendo, neste caso, a circulação ocorrer através de vias locais;

IV - Vias abertas e sinalizadas, com faixa de domínio e declividade máxima estabelecida na legislação vigente que dispõe sobre sistema viário;

V - Demarcação dos logradouros, quadras e chácaras com instalação de marcos em concreto;

VI - Contenção de encostas, se necessário, instaladas mediante projeto específico sob responsabilidade técnica de profissional habilitado;

VII - Obras de escoamento de águas pluviais compreendendo as galerias, bocas de lobo, curvas de nível, bacias de contenção, poços de visita e respectivos acessórios, além de outros que se fizerem necessários de forma a garantir a preservação do solo e do ambiente, além das sarjetas e meios-fios;

VIII - Garantir acesso a água potável de pelo menos, através da instalação de poço artesiano de uso comum, se for caso, com projeto



devidamente aprovado pelo órgão ambiental competente, além de caixas d'água e redes de distribuição suficientes para atender a cada uma das chácaras, constituindo sistema particular de água e esgotos;

a) Se a captação de água for feita em mananciais, este deverá conter a autorização do órgão ambiental competente com a referida outorga d'água e tratamento.

b) Em qualquer caso, a captação e a distribuição de água potável nos Chacreamentos abertos ou em forma de condomínio, obrigatoriamente, será juridicamente tratada como condomínio de todos adquirentes das chácaras.

IX - Estrutura coletora de esgotos mediante dispositivos previstos nas Normas Brasileiras de Regulação, conforme projeto aprovado pelo Departamento de Obras da Prefeitura Municipal, constituído sistema de água e esgotos próprio, e obrigatoriamente deverá ser tratada como condomínio de todos adquirentes das chácaras;

X - Arborização obrigatória das vias de circulação, áreas verdes e sistema de lazer;

XI - Implantação de rede de energia elétrica pública e domiciliar, conforme projeto a ser aprovado pela CEMIG – Companhia Energética de Minas Gerais, ou projeto energético sustentável em conformidade com a NBR;

XII - A coleta de lixo domiciliar será de exclusiva responsabilidade dos moradores/proprietários, que encaminharão para os pontos de coleta apropriados de fácil acesso que será pré-determinado pelo Município, não havendo coleta direta nas chácaras;

Parágrafo Único. A pavimentação das vias internas do Chacreamento não é obrigatória, mas fica sob a responsabilidade dos proprietários/moradores a conservação das mesmas vias e o seu calçamento a qualquer tempo, não gerando ônus ao Município de Borda da Mata/MG.



Art. 9º Da área total chacreada serão destinadas áreas verdes e institucionais, conforme Plano Diretor Municipal, não sendo computadas as eventuais APP(s) – Área de Preservação Permanente.

Parágrafo Único. As Áreas de Preservação Permanente deverão ser cercadas e identificadas conforme padrão estabelecido pelas normas Municipais de Meio Ambiente.

Art. 10 As vias de circulação dos Chacreamentos deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, harmonizar-se com a topografia local e atender às demais disposições desta Lei e as estabelecidas em legislação própria.

Art. 11 As edificações em cada chácara serão exclusivamente uni familiares, com até dois pavimentos e deverão seguir, ao menos, às seguintes diretrizes:

I - Taxa de ocupação máxima de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - Afastamentos mínimos, em relação à construção, sendo recuo frontal de 06,00m (seis metros), medidos a partir do alinhamento do imóvel, podendo realizar incorporação de 03,00 (três metros), observar e quando necessário aplicar o inciso II do art. 8º, além de recuo mínimo de 3m (três metros) em relação às demais divisas, nos termos do art. 1.303 do Código Civil;

III - Garantia de área de permeabilidade do solo de 50% (cinquenta por cento) da área construída, deste percentual, com o mínimo de 50% (cinquenta por cento), com cobertura vegetal;

IV - Acessos demarcados prioritariamente com piso permeável;

V - Implantação de estrutura para a coleta e reaproveitamento da água da chuva.



CAPÍTULO III

Disposições Específicas

Seção I

Dos Chacreamentos Abertos

Art. 12 Nos **Chacreamentos Abertos** deverão ser previstos os percentuais de áreas verdes e áreas institucionais de uso comum, na forma descrita nesta Lei.

Art. 13 – Os percentuais de áreas verdes e institucionais previstos no art. 9º desta lei serão transferidos ao Município nas seguintes formas:

I – 15% (quinze por cento) do total da área chacreada a título de área verde de uso comum;

II – 10% (dez por cento) do total da área chacreada a título de área institucional de uso comum.

Seção II

Dos Condomínios de Chácaras

Art.14 Nos **Chacreamentos em Forma de Condomínio** deverão ser previstos percentuais de áreas verdes e institucionais, na forma prevista nesta Lei.

Art. 15 As relações entre os condôminos do Condomínio de Chácaras regular-se-ão pelas disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, e pelo Código Civil Brasileiro: Lei Federal nº 10.406, de 10/01/2002



em seu capítulo VI – Seção I, “Do Condomínio voluntário” artigo 1.314 ao artigo 1.323.

Art. 16 Para a implantação de **Chacreamento em Forma de Condomínio** deverão ser obedecidos aos seguintes requisitos:

I - As ruas que comporão os Condomínios de Chácaras deverão ser de uso estritamente local, com **faixa de rolamento mínima de 07,00m (sete metros)**, 2,00m para calçada de cada lado da via, que deverá no mínimo concretada, perfazendo um total de 11,00m reservado para o domínio publico, com a instalação de sarjetas e meio-fio, não podendo em nenhuma hipótese pertencer à malha viária do município, nem tampouco prejudicar os moradores vizinhos aos condomínios, de modo a impedir a passagem para o acesso às suas propriedades;

II - Garantir faixa de acumulação de veículos no interior do terreno;

III - O perímetro do condomínio de Chácaras deverá ser fechado, podendo-se utilizar para este fim as cercas vivas, muros, cercas ou assemelhados;

IV - Destinação total das áreas verdes dentro do condomínio, não computados eventuais área de APP(s), sendo devidamente averbadas;

Art. 17 A implantação do **Chacreamento em Forma de Condomínio** não poderá interromper o sistema viário existente ou inviabilizar a implantação de vias planejadas constantes do Mapa do Sistema Viário bem como impedir o acesso público a bens de domínio da União, Estado ou Município.

Art. 18 O **Chacreamento em Forma de Condomínio** deverá, obrigatoriamente, garantir a concessão de servidão para passagem de águas pluviais por parte de todo o condomínio.



Art. 19 O responsável pelo **Chacreamento em Forma de Condomínio** fica obrigado a apresentar no Departamento de Obras do Município, uma cópia da Convenção de Condomínio registrada no Cartório de Registro de Imóveis, contendo:

I - A proibição da execução de atividades econômicas a qualquer condômino dentro do condomínio;

II - Especificação de todas as servidões aparentes ou não que indicam sobre o condomínio; e

III - Todas as obrigações legais e contratuais do Chacreamento, respondendo cada condômino proporcionalmente à área de sua chácara, inclusive no rateio dos custos de manutenção da distribuição de água portátil e colete de esgotos sanitários, independente se Chacreamento aberto ou em forma de condomínio.

VI - Dispositivo sobre controle de qualidade da água para o consumo humano, com análise laboratorial semestral, em laboratório homologado pela FUNASA OU FEAM, conforme Portaria nº 2.914/2011, do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO IV

O Projeto de Chacreamento

Art. 20 O Projeto de implantação de Chacreamento previsto nesta Lei deverá obedecer às diretrizes elaboradas pelo **Departamento Municipal de Obras**, que deverão ser requeridas pelo empreendedor previamente à elaboração dos projetos urbanísticos e ambiental.



Parágrafo Único. Para expedição das diretrizes deverá ser protocolado no Departamento Municipal de Obras, os seguintes documentos:

I - Requerimento em duas vias, acompanhado da Guia de recolhimento da Taxa de Expedição de Diretrizes;

II - Certidão vintenária da matrícula da gleba expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, expedida há no máximo trinta dias;

III - Localização da gleba com amarração através de coordenadores dos vértices dos limites do imóvel rural georreferenciada ao sistema geodésico brasileiro, com indicação da proximidade entre o perímetro do Chacreamento e a área de expansão urbana mais próxima;

IV - Levantamento planialtimétrico, em três vias impressas e outra em arquivo DWG, contendo:

a) As divisas da gleba a ser chacreada, com demarcação do perímetro, indicação de todos os confrontantes, ângulos, cotas, referência de norte (RN), contendo descrição constante no documento de propriedade;

b) Curvas de nível de metro e bacia de contenção;

c) Localização de cursos d'água, áreas de preservação permanente, áreas verdes, bosques, árvores frondosas isoladas, construções e demais elementos físicos naturais e artificiais existentes na gleba.

Art. 21 A Prefeitura Municipal, através do Departamento Municipal de Engenharia, definirá as diretrizes no prazo máximo de quarenta e cinco (45) dias úteis.

Art. 22 O Projeto de Chacreamento deverá, obrigatoriamente, seguir as orientações das diretrizes urbanísticas definidas e será apresentado ao Departamento Municipal de Engenharia e Obras e, Planejamento Urbano para análise, contendo:



I - Certidão negativa de débito municipal, estadual e federal;

II - Projeto urbanístico conforme diretrizes, em 3 (três) vias, devidamente assinadas pelo profissional responsável, na escala de 1.1000 e uma cópia digital em CD com arquivos do tipo “PDF” (memorial e cronogramas) e “DWG” (desenhos), rotulado, identificado e com a informação da versão dos arquivos, contendo ainda:

a) A subdivisão das quadras em chácaras, com as respectivas dimensões, numeração, cotas lineares e de nível e ângulos;

b) Sistema de vias de circulação com a respectiva hierarquia em conformidade com o Sistema Viário;

c) As dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, arcos, ponto de tangência e ângulos centrais das vias;

d) Os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, áreas verdes e áreas de preservação permanente, com indicação da porcentagem de inclinação e cotas de nível, na escala de 1.500;

e) A indicação dos macros de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

f) A indicação em planta na escala de 1.1000, e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais na escala de 1.500;

g) Os detalhes dos ângulos, perfis e outros necessários à implantação do projeto.

IV - Memorial descritivo e Cronograma de execução das obras;

V - ART registrada no órgão competente, da responsabilidade técnica do autor do projeto;



VI - Comprovante de pagamento de taxas e emolumentos sobre o parcelamento do solo, que serão calculados pela Municipalidade tomando-se por base parâmetros especiais aplicados ao parcelamento do solo urbano;

VII - Projeto de abastecimento de água e respectiva ART, devidamente aprovado pelo órgão responsável;

VIII - Projeto de coleta e destinação final de esgoto e respectiva ART, aprovado devidamente pelo órgão competente;

IX - Minuta da convenção de condomínio, no caso de **Chacreamento na Forma de Condomínio.**

Parágrafo Único. Todos os documentos, relatórios, desenhos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário ou representante legal e por profissional legalmente habilitado para os projetos, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART(s).

Art. 23 O Projeto de Implantação de Chacreamento será analisado pelo Departamento Municipal de Engenharia Obras, no prazo de 45 dias úteis.

§1º Todo projeto que contrariar os dispositivos desta Lei será devolvido ao autor, para as devidas alterações, correções ou inclusão das omissões encontradas pelo Departamento Municipal de Engenharia e Obras.

§2º A partir da reapresentação do projeto será contado novo prazo para reanálise.

Art. 24 Caberá ao Departamento Municipal de Engenharia e Obras Municipais, encaminhará ao Departamento Municipal do Meio Ambiente, ou órgão que o substitua e, aos demais Departamentos competentes para analisar assuntos relacionados ao Transporte e Trânsito e ao Departamento Municipal de Obras e Serviços Públicos, os documentos constantes no artigo



anterior, para análise e pareceres técnicos, que deverão retornar no prazo máximo de 30(trinta) dias.

CAPÍTULO V

O Alvará de Licença para Execução de Obras

Art. 25 Para emissão do alvará de licença para execução das obras, o empreendedor deverá apresentar ao Município, por termo, as garantias previstas na legislação relativo ao Uso e Parcelamento de Solo, observadas as restrições apresentadas na legislação federal.

Art. 26 Aprovado o projeto de Chacreamento na Forma Condomínio, o empreendedor deverá submetê-lo ao Registro Imobiliário dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob a pena de caducidade da aprovação.

§1º Decorrido o prazo deste artigo o empreendedor decairá do direito à execução do projeto, sendo o processo arquivado.

§2º O empreendedor somente poderá requerer o desarquivamento do processo, mediante a renovação das taxas e licenças obtidas.

§3º Registrado o Projeto junto ao CRI da Comarca, o empreendedor terá prazo de 05 (cinco) dias úteis, para apresentar ao Município as Matrículas das respectivas chácaras, sob pena de multa de 1 UFBM por chacara;



CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 28 As obras de implantação de Chacreamento executadas sem a aprovação da Prefeitura serão consideradas clandestinas, o que ensejará o embargo imediato das mesmas.

Art. 29 Os Chacreamentos clandestinos, somente poderão retomar suas obras após quitação das multas e após serem regularizadas as licenças junto à Prefeitura, rigorosamente dentro dos prazos estipulados por esta Lei.

Art. 30 Em caso de Chacreamento clandestino, o empreendedor será multado, na seguinte forma:

I - Multa no valor de 100 (cem) UFM(s) (Unidade Fiscal Municipal de Borda da Mata);

II - Interdição total de empreendimento;

III - Multa diária no valor de 30 (trinta) UFM(s) em caso de descumprimento da interdição.

Parágrafo Único. A regularização do empreendimento não exime o empreendedor da obrigação de quitar as multas.

Art. 31 No caso das obras de implantação de Chacreamento não cumprirem todas as exigências desta Lei e obrigações assumidas pelo projeto aprovado pela prefeitura serão consideradas irregulares, o que ensejará em notificação de seu proprietário para de imediato paralisar as obras.

Art. 32 Os Loteamentos e Condomínios de Chácaras irregulares somente poderão retornar suas obras após a quitação das multas e após a



adequação aos termos desta Lei e aos compromissos assumidos através do projeto aprovado pela Prefeitura.

Art. 33 Em caso de Chacreamento Aberto ou em Forma de Condomínio irregular, o empreendedor será multado, na seguinte forma:

I - Multa no valor de 100 (cem) UFM(s) (Unidade Fiscal Municipal de Borda da Mata);

II - Interdição total do empreendimento, tanto das obras quanto das vendas;

III - Multa diária no valor de 30 (trinta) UFM(s) em caso de descumprimento da interdição.

Parágrafo Único. A regularização do empreendimento não exime o empreendedor da obrigação de quitar as multas.

Art. 34 A não conclusão da totalidade das obras de implantação do Chacreamento ou Condomínio de Chácaras dentro do prazo de validade fixado no alvará de execução sujeita o empreendedor ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFM(s) por mês, até que as obras sejam concluídas.

Art. 35 A multa não paga dentro do prazo legal importará em inscrição em dívida ativa e consequente execução forçada.

CAPÍTULO VII

Da Regularização

Art. 36 Todos os parcelamentos do solo para fins de Chacreamento preexistentes e/ou em construção à data de publicação desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação,



para apresentar o projeto de adequação e regularização junto ao Município, com toda a documentação exigida por esta Lei.

Parágrafo Único. Os parcelamentos previstos no caput não poderão sofrer ampliações, em nenhuma hipótese, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 34 desta Lei.

Art. 37 A regularização dos empreendimentos imobiliários tratados nesta Lei e irregularmente estabelecidos será feita através de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) a ser firmado entre o empreendedor e a Prefeitura através do Departamento Municipal de Engenharia e Obras e aplicação de Taxa Pecuniária de Regularização a serem regulamentadas através do Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII

Do Desmembramento para Regularização de chácaras em propriedades fracionadas

Art. 38 – Poderão utilizar desta lei todos os proprietários de imóveis já existentes com área igual ou superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados), localizados no perímetro rural, que não possua módulo rural, através de projeto completo de chaceamento para fins de desmembramento, posteriormente a criação da respectiva Zona de Urbanização Específica – ZUE seguida da competente descaracterização junto ao INCRA.

Parágrafo Único. O imóvel a ser desmembrado deve ter alguns requisitos pré-existentes, como:

I - a área deverá ter no mínimo 1.000,00m² (mil metros quadrados);



II - a área deverá ser confrontante direto com estrada de acesso pré-existente, seja ela municipal ou não, observando a exigência do inciso III do art. 8º.

III - a área remanescente não poderá ficar sem acesso direto com a estrada existente;

IV - a área a ser desmembrada deve possuir acesso à água, ou apresentar junto ao projeto de desmembramento, o projeto para a captação de água, nos moldes desta Lei;

V - deverá comprovar a existência de energia elétrica ou apresentar junto ao projeto de desmembramento, o projeto para implantação de energia elétrica, nos moldes desta Lei;

VI – Se a área remanescente não possuir módulo rural, esta também será descaracterizada, incidindo sobre ela IPTU, não podendo ser inferior a 1.000,00m² (mil metros quadrados);

VII - área remanescente não poderá ser objeto de novo desmembramento por um prazo inferior a 04 (quatro) anos;

Art. 39 Os Desmembramentos estão sujeitos à transferência para o Município de no mínimo 15% (quinze por cento) da gleba em área ou em valor apurada para a área equivalente.

§1º a transferência não se aplica a glebas com área inferior a 2 (dois) módulos rurais, ou seja, 4.0ha (quatro hectares);

§2º em Glebas com área inferior a 04 (quatro) módulos rurais, ou seja, 8,00ha é facultado a transferência prevista no “caput” por pagamento em espécie, calculando-se seu valor através da Planta de Valores de Terrenos – PVT, usada para cálculo do imposto sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis – ITBI;



Art. 40 Para fins de pedido e apresentação do projeto de desmembramento, seguir-se-ão as demais disposições legais existentes no Plano Diretor do Município de Borda da Mata, em especial os artigos 79 a 81 da Lei 1.383/2004;

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 41 Os parcelamentos do solo urbano para Chacreamento Aberto ou em Forma de Condomínio aprovados com base nesta Lei deverão manter suas características originárias, ficando vedada a alteração do tipo de uso, assim como a nova divisão das chácaras.

Art. 42 O Departamento Municipal de Engenharia e Obras resolverá questões técnicas omissas a esta Lei, com a aplicação subsidiária da Lei nº 6.766, do Plano Diretor do Município e das demais Leis Municipais que cuidam da matéria, no que couber.

Art. 43 Para efeito de tributação, as unidades oriundas desta Lei receberão tratamento tributário especial e para efeito de avaliação, deverão ser aplicadas as seguintes alíquotas:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o valor final calculado com base referencial nos os valores atribuídos aos imóveis urbanos do setor urbano 04 (quatro), sem calçamento, a empreendimentos com distância superior a 5km de qualquer zona urbana do Município;

II - de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor final calculado com base referencial nos os valores atribuídos aos imóveis urbanos do setor urbano 04 (quatro), sem calçamento, a empreendimentos com distância inferior a 5km de qualquer zona urbana do Município;



Art. 44 O artigo 48 da Lei nº. 1.383/2004 passar a ter a seguinte redação:

“Art. 48 O parcelamento do solo para fins urbanos somente será permitido nas Zonas Urbanas estabelecidas pelo perímetro urbano, ou em Zonas de Urbanização Especiais nos moldes da legislação Municipal”.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 1938/2016.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais,
em 18 de dezembro de 2019.

André Carvalho Marques
- Prefeito Municipal -